O jusnaturalismo de Jean Burlamarqui: princípios de moralidade e política

Eduardo Romero de Oliveira*

Resumo: Apresentamos o tratado *Princípios de direito natural* de Jean Burlamarqui, utilizado nos seminários e ensino de filosofia em Portugal, em 1770. Nosso texto expõe as principais noções de sua teoria jusnaturalista, com objetivo de destacar como esta teoria ajudou a legitimar o poder régio.
Palavras-chaves: ética, direito natural, soberania.

Em textos clássicos de história da filosofia no Brasil, a teoria política passou a ser concebida em termos modernos apenas no final dos setecentos e devido à assunção de idéias ilustradas francesas (Consulte-se, por exemplo, Costa 3). Admite-se que houve uma sistematização em torno de "princípios liberais", derivados das obras de Voltaire, Rousseau ou Locke. E as orientações filosóficas propostas por estes autores não apenas teriam colocado Portugal a par do movimento da ilustração na Europa, mas também inseriram diversas outras noções no pensamento português (pacto social, vontade, povo e soberania). Conceitos que teriam sido os fundamentos teóricos tanto de uma reflexão política no Brasil quanto de "projetos liberais", que culminaram no movimento de sua independência política. Para notórios pesquisadores da filosofia, da literatura e da história brasileira, o aparecimento destes princípios ou noções é creditado aos filósofos franceses e ingleses.

Cabem dois reparos iniciais a este quadro. Primeiro, chama-nos a atenção nesta descrição clássica que a difusão das idéias tenha sido tão

---

* Doutorando no Departamento de Filosofia da Universidade de São Paulo e bolsista pelo CNPq.

facilmente admitida pela monarquia portuguesa setecentista – autores como Rousseau eram reconhecidos como subversivos ("monarcômanos") e censurava-se a aquisição das obras de Voltaire. Existe sempre um grande vácuo entre o impacto creditado a estes filósofos e a comprovada circulação das suas obras. Em segundo, os estudiosos em Filosofia do Direito sabem há muito que as teorias de direito natural não se restringem aos filósofos franceses, afora também Hobbes ou Locke. Há uma extensa lista de jusnaturalistas alemães dos séculos XVII e XVIII, a começar com Samuel Pufendorf, e cujas obras tornaram-se notórias na Europa deste período. Portanto, estas duas ressalvas levam-nos a revisar e detalhar como algumas teorias políticas e conceitos foram admitidos na monarquia portuguesa setecentista.

Proposta evidentemente extensa se for exposta em toda sua extensão e irrealizável nos limites deste artigo. Porém, tomamos tal proposta apenas como um campo possível de análise. Limitamo-nos a esboçar uma reflexão filosófica então vigente e como a política foi nela pensada através do exame de uma obra específica: *Principes de droit naturel*, de Jean Burlamarqui. Propomos aqui uma investigação que se apresenta inicialmente paralela àquele quadro clássico de uma história das idéias políticas, porque encontramos também algumas teorias jusnaturalistas que foram importantes ao pensamento português, em fins dos setecentos. Porém estas obras apontam para um vínculo entre teorias do direito natural e poder régio. Será esta relação que nos propomos a detalhar através da exposição do texto de Burlamarqui. Em resumo, este artigo tem por objetivo apresentar alguns poucos elementos que ajudem a vislumbrar a teoria política na segunda metade dos setecentos, no reino português.

1. Elementos de um jusnaturalismo em Portugal setecentista

Cabe aqui uma explanação inicial sobre o ensino da filosofia naquele período. O que encontramos então, em poucas palavras, é uma reflexão política que tinha lugar nos tratados jurídicos, e cujo suporte institucional eram os cursos de Direito e o recém-criado curso de Filosofia, na Universidade de Coimbra. Isto não é uma novidade aos especialistas. O que destacamos porém é que, na década de 1770, a teoria política passa a ser conce-

bida com relação a um conjunto de tratados jusnaturalistas. Os autores de referência, admitidos então nos cursos jurídicos portugueses e pela censura régia, eram Johann Heineccius e Carlo de Martini, entre outros – todos admitindo como sua referência teórica os tratados jusnaturalistas de Samuel Pufendorf e Hugo Grotius (cf. Mêrea 8, p. 203-206 e Falcon 6, p. 394). Enfim, na monarquia portuguesa, neste final do século XVIII, a reflexão política passou a ser concebida e ensinada a partir das teorias de direito natural expostas por estes tratados.

Este jusnaturalismo passou a ser utilizado também nos cursos de Filosofia após a reforma da Universidade de 1772, tanto no ensino superior quanto nos cursos secundários e preparatórios ao ingresso no ensino superior. E dentro desta nova orientação, um dos autores que se tornaram mais difundidos no ensino do Direito Natural foi Jean Burlamarqui (1694-1748). Sua principal obra, *Principes du droit naturel*, foi traduzida para o português e utilizada no Colégio dos Nobres – uma instituição régia de ensino secundário aberta na década de 1760 por Dom José I, que admitia tanto os filhos de nobres quanto também os filhos da burguesia portuguesa em ascensão. Com a reforma do ensino nos demais seminários portugueses, onde se ministrava a educação secundária, este mesmo texto passou a ser o manual de ensino de Direito Natural, dentro da cadeira de Ética.

Cabe, em primeiro lugar, acentuar a importância de Burlamarqui na teoria política do século XVIII. Jean Burlamarqui foi jurista suíço e lecionou Direito Natural e Civil na Academia de Genebra (1723-1739). Além de *Principes du droit naturel* (1747), escreveu também o esboço de *Principes du droit politique* – o qual veio a ser publicado em 1751, numa edição póstuma. Seus tratados resumiam e discutiam principalmente as teses de Direito Natural do jurista flamengo Grotius e do germânico Pufendorf. Em Portugal, Burlamarqui foi traduzido para o português em 1768 com o título de *Elementos do Direito Natural* pelo padre José Caetano de Mesquita, professor do Colégio dos Nobres, e utilizado como texto de aula. Além desta instituição, o livro de Burlamarqui foi adotado também na cadeira de filosofia em Évora (na disciplina de Direito Natural e Pátrio, junto a outros autores alemães) (cf. Dias 4, p. 78 e 82). Em 1769, foi proposta uma reforma nos colégios Ordem Terceira dos Franciscanos – cujo responsável pela redação do novo *Plano de Estudos* foi Fr. Manuel de Cenáculo, Arcebispo

de Évora, que viria a participar também da redação dos *Estatutos da Universidade de Coimbra* (1772). Com esta reforma nos colégios franciscanos, o livro de Burlamarqui tornou-se o manual para as lições de Direito Natural ministradas no curso de filosofia. A importância desta reforma dos seminários franciscanos é que o plano utilizado foi modelo para os colégios das demais ordens religiosas em Portugal. Como conseqüência da aplicação extensiva deste projeto, os colégios de ensino secundário passam a ter uma cadeira de "Lógica e Ética", em que esta era exposta com rudimentos de direito natural e cujo texto de aula foi de Burlamarqui. Em 1781, esta cadeira foi ampliada e passou a se chamar "Filosofia Racional e Moral". Some-se a isto, o fato de que, com a reforma do ensino universitário, os tratados de Grotius e Pufendorf foram admitidos como obras de referência no ensino jurídico português. Enfim, nos anos 1770, o conhecimento jurídico e filosófico português passa a recorrer formalmente às noções e teorias da Jurisprudência alemã setecentista e deste jurista suíço (cf. Andrade 1, p.340 e pp.387-388). Estas informações dão a importância de Burlamarqui para o estudo da teoria política setecentista no reino português.

E ressalve-se ainda que a notoriedade de Burlamarqui não se restringe apenas a Portugal e segue paralela ao do jurista huguenote Jean Barbeyrac (1674-1729). Este traduziu para o francês os principais tratados de Grotius e Pufendorf, além de produzir alguns textos sobre Direito (*De conjungendis Jurisprudentiaes et historiarum studiis*). Foram os trabalhos destes dois jurisconsultos genebrinos que ajudaram a divulgar as teorias alemãs de Direito Natural, na primeira metade do século XVIII, tanto para os demais países da Europa (França, Inglaterra, Espanha, Portugal), quanto também nas colônias inglesas (Estados Unidos). Na Europa, o próprio Rousseau teve acesso ao jusnaturalismo germânico através da tradução de Barbeyrac[1]. Além da repercussão na Europa, os textos de Burlamarqui, Pufendorf e Grotius foram utilizados também no curso jurídico em Harvard, nos Estados Unidos, para ensino de Direito Natural. Para que se dimensione a importância do jusnaturalismo alemão naquela instituição de ensino, acrescentamos que nesta universidade estudaram alguns dos homens cuja produção intelectual é considerada relevante aos estudiosos da revolução americana – como Samuel Adams, John Otis e John Adams (o segundo presidente dos Estados Unidos). Há textos importantes de John Otis que contri-

buíram para precipitar o movimento de independência norte-americano, e cuja argumentação está fundamentada em citações de Pufendorf e Grotius.

Estas são, em linhas gerais, algumas informações sobre as condições históricas em que a reflexão política tinha lugar na monarquia portuguesa setecentista. E se nos propomos a esboçar um pouco da teoria política do período, selecionamos o texto de Burlamarqui como um tratado de relevância então. Isto porque, sendo texto de aula nos seminários portugueses, dar-nos-ia algumas das teses e conceitos, senão utilizadas, pelo menos oficialmente admitidas para se pensar a política. Esbocemos primeiramente a argumentação de Burlamarqui em suas linhas gerais para ressaltarmos depois alguns pontos.

2. Uma teoria das condutas

O jurisconsulto suíço propõe apresentar, numa primeira parte do texto, as regras que orientam a conduta humana e que a natureza teria estabelecido para que o homem alcançasse seu fim. A reflexão de Burlamarqui sobre a ação humana concentra-se numa pesquisa dos princípios de condutas, as quais deduz da natureza humana: o conjunto destas regras formaria o *Direito Natural*. Assim, refletir sobre o Direito é conceber "princípios de ação", examinar como o homem pode ser conduzido e para qual finalidade. E uma tal investigação dos princípios, posto que foram estabelecidos pela natureza do homem, estaria concentrada portanto no exame da constituição do homem e do seu estado. Burlamarqui inicia esta reflexão pelo exame das faculdades humanas; identificando em seguida os fins do homem; e por último, considera os diferentes estados do homem (primitivos ou adventícios). Será em vista das suas faculdades e dos estados nos quais existe que o homem precisa estabelecer regras de condutas e dar-lhes autoridade. Desta asserção o jurista suíço deduz a instituição da soberania como um direito de comando e desempenho de autoridade, e das leis como uma regra prescrita pelo soberano aos seus súditos. Temos, nesta primeira parte, um conjunto de princípios que são pressupostos jurídicos, mas também preceitos de conduta. E estes princípios comporiam um sistema de moralidade, através do qual todo homem seria capaz de qualificar as ações em relação às

regras que compõem este sistema. Este sistema de moralidade permitiria depreender as ações justas e boas; orientaria o legislador para a obtenção de justiça, mas também a conduta humana com relação à virtude. Justiça e virtude seriam portanto resultantes da conformidade da ação com a lei. Enfim, para Burlamarqui, o estudo do direito refere-se a uma pesquisa das regras da ação humana, sendo deduzidas da sua natureza. Uma reflexão filosófica que permita estabelecer tanto a orientação de conduta pessoal quanto os pressupostos da jurisprudência e da ação política.

Na segunda parte do tratado, Burlamarqui toma os pressupostos estabelecidos na primeira parte, mas para refletir especificamente sobre o Direito Natural. Ocupa-se então em deduzir seus princípios, as máximas impostas por Deus aos homens e que estes podem conhecer pela luz da razão, considerando seu estado e natureza. Burlamarqui observa que, pela autoridade de Deus sobre os homens, ele pode prescrever-lhes regras de condutas para conduzi-los à felicidade e ao estado de perfeição (entendido como a ordem e o bem do todo). Os homens podem buscar este estado por meio da religião, orientando suas condutas pela piedade (os modelos de virtudes cristãs). Mas podem também aspirar a este estado de perfeição através da arte da Jurisprudência, conhecendo os princípios de direito natural através da razão, explicando e aplicando-os às ações humanas. Estes princípios permitiriam distinguir ações boas e justas, mostrando que a razão é o meio de distingui-los e obrigar-nos a agir segundo eles. E, o mais importante, se os homens têm origem em Deus e apenas nele encontrará sua felicidade, dependem do poder divino e devem determinar suas condutas segundo a vontade dele. Deste modo, a autoridade dos princípios naturais deriva, por um lado, da aprovação da razão humana; pela qual se admite que a felicidade do homem e da sociedade está na observância destes princípios. E, por outro, aquela autoridade advém de uma sanção feita por Deus: a recompensa e punição na vida futura (o estado de imortalidade da alma). Enfim, Burlamarqui conclui sustentando um sistema de moralidade baseado em princípios da natureza humana: o Direto Natural. E concebendo uma moral filosófica que se converte numa doutrina religiosa[2].

De modo geral, temos em Burlamarqui uma teoria jusnaturalista que se apresenta como uma reflexão filosófica sobre a natureza do homem. O jurista suíço procura, pelo exame do seu estado e natureza, deduzir racio-

nalmente os princípios pelos quais o homem deve se guiar para agir e julgar o que é justo. Mas este agir, porque há um fim que reside na sua natureza, deve estar voltado para o que é bom. Um fim que é sua satisfação pessoal, mas também remete a Deus, que criou o homem e marca seus desígnios na natureza humana. Assim, Burlamarqui constitui sua teoria do direito natural como um sistema de moralidade pelo qual concebe a devoção a Deus em termos de uma soberania divina e obediência a seus preceitos – o que explica sua adoção nos seminários religiosos portugueses.

Não caberia aqui avançar sobre este desdobramento de sua teoria política e conseqüências para a reflexão política do período, já que nosso artigo restringe-se tão somente a expor uma teoria política que teve ampla repercussão no reino português, em fins dos setecentos. De todo modo, a argumentação sobre este sistema de moralidade religiosa supõe os princípios expostos na primeira parte como uma idéia de soberania e obrigação. Será portanto no primeiro livro que concentramos nossa análise. E, justamente devido a seu uso como manual para o ensino de filosofia moral, o tratado de Burlamarqui apresentaria alguns elementos importantes para pensarmos uma história das idéias políticas no Brasil.

3. Liberdade e sociedade civil

Existem alguns pontos que precisam ser destacados porque importam à compressão mais precisa deste jusnaturalismo proposto por Burlamarqui, e em função da qual ele deduz os princípios naturais. Um primeiro ponto refere-se à pesquisa da natureza humana feita pelo jurisconsulto suíço, pela qual examina as faculdades dos homens e deduz delas alguns princípios. Burlamarqui afirma que as ações dependeriam do poder da alma, como origem e direção destas ações que por isto se chamam voluntárias ou humanas. E a compreensão desta origem das ações efetua-se pelo exame das faculdades da alma. Dentre as principais, Burlamarqui indica as faculdades da vontade e da liberdade. A *vontade* é definida como um poder inerente e ativo da alma, e através dela o homem pode determinar as ações. Esta faculdade de determinar as ações inclui os sentimentos instintivos (os desejos do corpo), as inclinações ou propensões da vontade

e as paixões. Enquanto a *liberdade* seria uma faculdade de determinar o ato segundo o que o homem julga apropriado. E apenas através desta faculdade o homem tem algum tipo de comando sobre si mesmo e suas ações (livro I, cap. II, § II). Assim, ele pode dirigir suas ações e orientar sua vontade. Toda deliberação ou julgamento supõe portanto esta liberdade, como também as afeições ou sentimentos de um homem pelo outro. Em resumo, para Burlamarqui, o homem é capaz de agir (dotado de vontade) e de orientar suas ações à sua escolha (a liberdade). E por isto seria possível orientar suas ações por meio de regras de conduta; isto é, estas duas faculdades permitem que ele seja moralmente dirigido. Ou melhor, são as faculdades internas do homem (particularmente, a liberdade) que permitem exercer sobre ele um comando.

Um segundo ponto a destacar neste texto é a proposta de investigação dos fins das ações humanas e o exame do estado do homem, que faz parte de sua teoria jusnaturalista. Burlamarqui destaca que, na realização de uma ação, o homem sempre teria em vista a *felicidade*, a satisfação pessoal resultante da obtenção do que é bom (livro I, cap. II, § I). Burlamarqui define esta idéia de bom como sendo algo agradável ao homem para sua preservação, perfeição, conveniência ou prazer. As faculdades do homem são mobilizadas em vista destes fins. E se a vontade teria naturalmente por objetivo a felicidade; a faculdade da liberdade atua na deliberação sobre as ações, no julgamento o que é bom ou mal. A determinação e a escolha incidem nos atos, para que estes proporcionem alguma vantagem ou alcancem o que é bom ao homem. Assim, tudo que o homem faz tem em vista sua própria felicidade (livro I, cap. V, § IV-V). Por isto o amor próprio, a preservação de si mesmo e a busca de vantagem própria atingem tão alto grau de importância nas ações humanas, afinal é uma inclinação da própria natureza humana. A felicidade é o fim último e define a natureza humana. Mas sendo também um princípio de ação encontrado na sua natureza, todo homem agirá tão somente para obter sua satisfação pessoal. Daí a Felicidade ser concebida por Burlamarqui tanto como um objetivo da natureza humana (o Fim do Homem) quanto uma busca constante de satisfação pessoal (o fim de cada homem).

Burlamarqui observa também que os homens podem alcançar esta felicidade se agirem conforme a sua própria constituição. Temos aqui um

terceiro ponto na argumentação do jurisconsulto, que é a identificação do estado do homem. A obtenção da felicidade seria possível apenas num estado que tenha correspondência com a sua constituição presente, pois nele os homens poderiam realizar o fim que almejam por natureza. Este estado de correlação com a natureza dos homens, com sua constituição e no qual há satisfação de seu objetivo essencial é chamado por Burlamarqui de estado natural dos homens (livro I, cap. IV, § XI). Esta designação de estado natural o jurisconsulto aplica a diferentes estados do homem. Referiria-se, por exemplo, a estados originais ou primitivos; isto é, os estados nos quais o homem foi colocado pelas mãos de Deus. Tais seriam, por exemplo, os estados de dependência absoluta do homem para com Deus; ou os estados de convivência mútua. Estes últimos, em especial, são estados de sociedade natural, em que haveria uma independência de qualquer outro poder e de igualdade de faculdades ou vontades frente a outros homens. Mas, para Burlamarqui, o estado natural designa principalmente os estados adventícios, que são produzidos pela liberdade de ação do homem e por isto lhe permite modificar um estado original. Cita como um primeiro exemplo, o *estado de propriedade*. A posse dos bens é uma condição que modifica a constituição primitiva do homem, distinguindo o que pertence a uma pessoa (§ VIII). Para Burlamarqui, este estado altera o estado natural do homem porque tanto limita o uso comum do que a terra oferece quanto esta distinção possibilita a cada um a tranqüila apreciação do que possui.

O jurisconsulto suíço inclui também o *estado civil* (a sociedade civil e o governo político instituído) nestes estados adventícios. Definindo o estado civil em dois pontos: a união dos homens em vista da defesa comum, compondo um "corpo nacional"; e o governo deste corpo segue a vontade daquele ou daqueles a quem os homens conferiram esta autoridade (livro I, cap. IV, § IX). Burlamarqui entende que nestes pontos (a união para defesa comum e a subordinação a uma autoridade suprema) reside a origem do governo civil, que traz consigo a distinção entre soberano e súditos. De modo que este estado civil foi produzido pelo consentimento humano, pelas modificações dos estados primitivos e que são efeitos da liberdade natural dos homens. Enfim, para Burlamarqui, desde que o estado presente do homem é o estado social, portanto a busca da felicidade natural deve ser dar na sociedade. E nela, o fim de todos os homens é posto como

equivalente ao fim da própria sociedade civil (o Bem público) e ao fim de cada cidadão (a sua segurança).

Cabe aqui acentuar um quarto ponto importante na argumentação de Burlamarqui. Desde que, para Burlamarqui, o homem supõe um fim particular à sua natureza e estado, conseqüentemente as condutas precisam ser orientadas para ele. A existência de regras de condutas advém da necessidade de orientações que conduzam o homem ao seu objetivo almejado. E, sendo o homem um ser racional e livre, a obtenção do que é bom e certo supõe o estabelecimento de regras que estejam sustentadas por estas faculdades, próprias da natureza humana. Neste quadro, o jurisconsulto procura demonstrar que o entendimento seria o principal sustentáculo destas regras. Burlamarqui expõe ainda uma outra demonstração sobre a necessidade de regras de condutas e de que elas devem ser assentadas no entendimento. Observa que também o desempenho da liberdade supõe uma operação do entendimento, pois aquela atua como uma escolha ou deliberação. E, tendo o que é bom e certo como seus objetivos, atua sobre a vontade para suspender, dar continuidade ou alterar algumas ações em vista da felicidade. Assim, a faculdade da liberdade permite ao homem ter algum tipo de autoridade e comando sobre suas próprias ações (livro I, cap.3, §1). Contudo, a existência desta faculdade não deve tornar permitir a instabilidade das condutas. Como também a ânsia do homem em sempre alcançar o que lhe é vantajoso traga o tumulto das paixões e vício do egoísmo. Instabilidade e egoísmo que apenas comprometeriam a obtenção de felicidade. Para evitar isto é preciso estabelecer máximas que sejam uma uniforme e constante regra para as inclinações e condutas humanas. E tais regras, ao receberem o assentimento do entendimento, regulem por meio desta faculdade os nossos passos e emoções (livro I, cap. VI, §VIII).

Deste exame da faculdade de entendimento, Burlamarqui deduz um conjunto de asserções teóricas que remontam aos pontos destacados acima: o homem pode ser moralmente dirigido; o entendimento aprova as regras quando estas satisfazem à natureza, estado e fim do homem; o entendimento tem autoridade para regular as demais faculdades do homem. Burlamarqui conclui destes princípios a necessidade moral de mesurarmos nossa conduta; isto é, que podemos determinar racionalmente nossos atos, agir de um certo modo e não de outro. Deste modo, estaremos sob uma *obrigação* de

fazer ou omitir certas ações. O princípio de obrigação seria portanto "a sujeição da liberdade produzida pelo entendimento" (livro I, cap. VI, § IX). E a obrigação indicaria um vínculo moral efetuado pela faculdade do entendimento; assim, partindo de um estado original do homem e de suas faculdades, o entendimento dirige e altera-as de maneira conveniente ao fim proposto. Enfim, o entendimento seria concebido por Burlamarqui como sendo capaz de dirigir internamente o homem ao que é certo e bom. Em outras palavras, a razão é uma faculdade capaz de dirigir moralmente o homem e através dela pode-se obrigá-lo internamente a obedecer.

4. Os direitos naturais do homem e soberania

Chegamos aqui ao que se apresenta como uma noção central na exposição de Burlamarqui, a idéia de obrigação. Será a partir dela que o jurista poderá estabelecer o que são "princípios de direito". Inicialmente, Burlamarqui afirma que há dois tipos de obrigação: uma interna, produzida pelo próprio entendimento e que é uma regra original de conduta; e outra externa, decorrente daquele ser do qual estaríamos dependentes. O entendimento pode reconhecer o bem ou mal de uma ação, aconselhando a realizá-la ou não; e, pelo uso desta mesma faculdade, aquele que comanda pode condenar à punição. Um tipo de obrigação pode reforçar a outra, com a ameaça de punição ratificando aqueles conselhos internos. E a combinação das duas produzirá um maior grau de necessidade moral, uma obrigação mais perfeita. Burlamarqui concebe, a partir destas considerações sobre a idéia de obrigação, as noções de direito e de soberania.

Em primeiro lugar, Burlamarqui dá continuidade ao exame desta idéia de obrigação para defini-la como um princípio de ação. E faz isto vinculando a obrigação interna com uma idéia de direito – definida aqui como uma qualidade pessoal, que é o poder de agir ou faculdade. Neste caso, o direito seria um poder de direcionar a conduta do homem, conformando-o a uma certa regra e a um certo fim. Por um lado, este proceder supõe a aprovação do entendimento (admitindo a ação proposta). Afinal, a razão exerce autoridade sobre as demais faculdades e admite o exercício destas apenas se a ação estiver voltada para a perfeição e a felicidade do

homem. Daí Burlamarqui entender as faculdades como um direito: esta capacidade que o homem possui e exerce para obter uma satisfação pessoal. Por outro, todo homem que entende e aprova agir de uma certa maneira para sua felicidade, deve compreender também que isto possa ocorrer a outro homem. Aquele homem não deve apenas respeitar o direito deste, mas deve também evitar agir em oposição a este direito e está obrigado a apoiá-lo. O que se tem assim é a compreensão do direito de outrém e da aprovação pelo seu próprio entendimento em não agir contra este direito. Burlamarqui deduz assim que todos os homens possuem direitos e cada um deve respeitar o direito do outro. Este "respeito ao direito do outro" supõe a obrigação de não infringir o direito alheio, e com ela uma restrição da sua liberdade natural pela razão.

Burlamarqui observa assim que direito e obrigação são termos correlativos (livro I, cap. V-VI), isto porque todo direito tem o dever como uma contrapartida necessária. O jurista ressalva que há direitos que podem ser renunciados, mas outros não. Assim, alguns direitos foram dados ao homem tão somente para realizar aqueles deveres que lhe estão vinculados. Este é o caso da liberdade. Estando um homem submisso a alguém, pode ocorrer de receber uma ordem de seu superior. E este homem, por estar sujeito ao superior, deve realizar o que este lhe ordena mesmo que resulte numa ação injusta e moralmente errada. Assim, porque o homem pode ser obrigado a agir, ele precisa da liberdade para executar uma ordem superior. Burlamarqui conclui que podemos renunciar à liberdade apenas em parte, para desempenharmos nossos deveres ou adquirir alguma vantagem (§ VI). O jurista concebe então a liberdade como um direito inalienável, mas por conta do pleno exercício da obediência. Será portanto a correlação entre direito e dever que lhe permitirá falar em "direitos naturais" dos homens. E a liberdade é tomada como um direito natural para que o homem obedeça.

Num segundo momento, este princípio de obrigação concebido por Burlamarqui admite ainda um outro tipo de obrigação, que estaria paralela à obrigação interna. Seria uma obrigação externa, e que estaria presente no direito tomado como lei. Burlamarqui define "lei", primeiramente, como uma *regra* que dirige as condutas humanas, sendo portanto universal e também permanente. Do mesmo modo são uniformes e constantes as máximas que regulam as emoções e atos de cada homem. Em seguida, Burlamarqui

supõe que uma tal concepção de lei apenas pode ter lugar dentro do estado social. A *sociedade*, define Burlamarqui, é "a união de várias pessoas para um fim particular, do qual decorra uma vantagem comum" (§ V). Uma unidade que virtualmente se institui pelo fim último, e que estaria na natureza do homem, mas se concretizará tão somente quanto estes homens forem dirigidos à busca desta vantagem comum. Daí a pertinência de Burlamarqui conceber a sociedade civil em relação à idéia de uma regra de conduta. E a lei é esta regra universal e perpétua que dirige a conduta de toda a sociedade.

Em função da noção de sociedade, a lei seria estabelecida conforme o fim proposto para a sociedade que regula e tendo um efeito uniforme por toda ela. Ou melhor, a lei seria o que procura dar continuidade aos atos, de maneira que atingissem o objetivo último da sociedade – fim que é o próprio motivo da união das pessoas. Por fim, Burlamarqui afirma que as leis são mais do que conselhos ou obrigações internas, pois foram prescritas pela autoridade de um superior, o qual comanda as ações das pessoas sujeitas a ele. A lei instrui como agir e através dela este superior dirige as ações destas pessoas. Colocando a obrigação de fazer ou não um ato, sob ameaça de punição, ou permite a liberdade de agir, assegurando os direitos relativos a este poder (livro I, cap. VIII, § III-V). A *soberania* seria portanto dirigir as ações daqueles homens sujeitos ao soberano, comandando-as e com poder de constrangê-los. Trata-se de um direito que cabe ao soberano, para que comande seus súditos em vista de fazê-los atingir a felicidade. Enfim, para Burlamarqui, a lei pode se realizar apenas através da soberania ou do direito de comandar, e que pode obrigar à sua obediência e com isto torná-lo vigente como preceito de conduta. Em contrapartida, a soberania mostra-se fundamentada neste princípio que é a lei.

Aquela correlação entre direito e obrigação permite ao jurista propor uma distinção com relação aos objetos do direito. Existe aquele direito sobre nossas próprias pessoas ou ações (a liberdade); o direito sobre as coisas (a propriedade) e o direito sobre outras pessoas ou ações de outros homens (autoridade ou império) (livro I, cap. VII, § VIII). Desta mesma correlação Burlamarqui deduz também uma distinção entre direitos naturais e adquiridos. Os direitos naturais são originais ao homem, porque inerentes à sua natureza (como o de preservação da própria vida). E os adqui-

ridos não foram originalmente admitidos, mas foram obtidos (como o direito de comandar uma sociedade ou soberania). Assim, as considerações de Burlamarqui permitem concluir que os homens têm direitos naturais como o direito à vida, à liberdade (como uma faculdade natural). E há também direitos adquiridos, como a soberania, que existe apenas porque derivados da constituição da sociedade. A soberania é portanto concebida por Burlamarqui como um direito e sua instituição decorre do consentimento dos homens.

Enfim, a soberania (obediência e direito) estaria fundamentada, para Burlamarqui, nos princípios de obrigação e de felicidade. De modo que, "o poder de obrigar uma criatura racional é fundada na habilidade e vontade da fazê-lo feliz se ele obedecer, ou infeliz, se desobedecer" (cap. IX, § X). O direito de comandar supõe portanto uma obrigação externa e outra interna. Uma obrigação externa baseia-se no uso da força e no recurso à punição. Mas esta é o efeito da lei, imposta pelo superior sobre aqueles que estão sujeitos ao seu poder. E há outro tipo de obrigação, a interna, que seria pautada pelo entendimento e compreensão do bem e mal. Entendimento pelo qual o homem pode entender as vontades do soberano e tem liberdade de julgar e agir conforme elas ou não. Esta liberdade dá ao homem a opção de escolher entre obter a felicidade em obedecer ou a miséria de sua punição. Em contrapartida, o desempenho da soberania é uma arte de proporcionar felicidade, cuja glória decorre da execução das ordens do soberano, e visam à preservação daqueles que estão sujeitos à autoridade deste (livro I, cap. X, § II). Em outras palavras, a glória do soberano reside em ser obedecido, que suas ordens seja cumpridas. E a própria virtude do súdito consiste no hábito de agir de acordo com as leis estabelecidas pelo soberano (livro I, cap. XI, § XIII). A felicidade dos súditos e a glória do soberano estariam assim conectadas.

5. O princípio da obrigação: um consentimento racional à sujeição

O que procuramos neste rápido exame do texto de Burlamarqui foi apresentar um manual de teoria política, utilizado em Portugal nos seminários e cursos de filosofia desde os anos 1770. Manual que propõe um con-

junto de conceitos: liberdade e decisão racional; a sociedade produzida pelo consentimento, fundada na liberdade e na igualdade; com objetivo de preservação e vantagem, tanto particular quanto comum; e governada por um poder soberano. Em primeiro lugar, os homens são definidos assim, para Burlamarqui, como seres racionais e livres. Ou dizendo de outro modo, eles são capazes de vontade e decisão racional, tendo a liberdade de ação como um poder natural e que deve ser permitido a todo homem exercer. Tais capacidades ou faculdades naturais do homem permitem e têm por fim a obtenção de satisfação pessoal (a felicidade). Estas faculdades ou poderes são concebidos como diretos naturais ao homem. Será por este exame das faculdades humanas que Burlamarqui deduz a noção de sociedade e seu fim. O jurista afirma que a sociedade sustenta-se na aprovação racional entre os homens (seres naturalmente iguais), cujo fim é de que todos os homens possam exercer seus direitos e alcançarem sua felicidade. Instituem-se então os direitos ou leis civis para regulamentar as ações de todos aqueles que vivem em sociedade, para que todos possam exercer seus direitos e que os abusos e crimes sejam contidos ou punidos. A sociedade fundamenta-se portanto – seguindo o raciocínio de Burlamarqui – na decisão racional dos próprios homens; e os homens sendo iguais, estabelecem e obedecem às leis civis para um fim comum de vantagem e sua preservação. O poder político seria então admitido como uma condição decorrente da própria sociedade e concebido pela noção de soberania, entendida como um direito adquirido ou arbitrário, um direito de comandar a sociedade. Assim, este poder supremo atua sobre toda a sociedade, mantendo sua coesão e a ordem social. A autoridade deste direito supõe uma obediência voluntária, mas também uma obediência externa, que advém da punição ou da recompensa. Enfim, a idéia de soberania exposta por Burlamarqui coloca-a como essencialmente vinculada à sociedade e aos homens que nela vivem: a soberania viabilizaria a obtenção da felicidade pessoal, desde que a sociedade seja sempre preservada e superior às vantagens privadas. Isto vincula a busca permanente de felicidade pessoal com a obediência ao soberano.

Enfim, o exame deste tratado permite-nos demonstrar de que modo as reformas do ensino jurídico e filosófico deram efetivamente acesso à uma teoria do Direito Natural e a um conjunto de noções políticas. Obser-

vamos que o tratado de Burlamarqui apresentava uma teoria política em que o governo civil é instituído pela vontade racional e consentimento dos homens. Um poder soberano teria sido instituído assim para dirigir a liberdade dos homens, de modo a permitir-lhes que, no estado social, alcancem a felicidade comum. O texto do jurista suíço expunha assim uma reflexão sobre o poder político e a sociedade, concebendo noções de liberdade, vontade racional, pacto social e soberania. Um tratado que foi admitido oficialmente para uso nos seminários de ensino secundário, tanto em Portugal quanto no Brasil – e simultaneamente aos tratados de jusnaturalistas alemães (como Pufendorf e Heineccius) no ensino superior de Direito e Filosofia, em Coimbra. Portanto, portugueses e brasileiros não precisavam necessariamente recorrer à leitura de iluministas franceses para ter em mãos reflexões nas quais o poder político é concebido em termos de um contrato voluntário e racional.

Contudo, se a própria monarquia portuguesa admite esta teoria jusnaturalista é porque faz dela um uso tático. A teoria política de Burlamarqui reforça o poder régio, na medida em que a natureza humana (as faculdades, seus fins) está definida de tal forma que afirma a obrigação de obediência. Assim, se a razão de todo homem aprova e dirige moralmente a conduta com relação à sua felicidade, e se o poder soberano foi estabelecido pelo consentimento da sociedade e para a felicidade comum, então a obediência ao poder supremo é condição necessária para a obtenção da felicidade (pessoal e pública). Os conceitos de vontade racional, consentimento e soberania estão mobilizados portanto para a legitimação do poder monárquico português neste final dos setecentos. À conclusão semelhante chegou também Lourival Gomes Machado, em seu trabalho clássico sobre o *Tratado de Direito Natural*, de Tomás Antonio Gonzaga. Gomes Machado observa que o jusnaturalismo foi o "lugar de gestação da concepção democrática moderna, mas também do direito natural vigente no despotismo ilustrado português e ensinado em Coimbra" (Machado 7, pp. 79-80). Do mesmo modo, a adoção do texto de Burlamarqui no ensino de filosofia permite-nos concluir que a teoria jusnaturalista foi admitida e ensinada então em vista de ratificar a sujeição dos súditos portugueses.

Abstract: This study focus on the work of Jean Burlamarqui, *Principles of Natural Law*, which has been used in the teaching of philosophy in Portugal, about 1770. The main notions of Burlamarqui's theory of natural law are exposed in this work with the purpose of emphasize its rule in legitimizing royal power.
Key words: ethics, law natural, sovereignty

Notas

[1] Ver Rousseau 10, livro II, cap. 2. A propósito de uma análise comparativa entre Pufendorf e Rousseau, consulte-se Nascimento 9. Há estudos que colocam Rousseau como um "vulgarizador" na França das teses do jurista alemão, junto com Burlamarqui e das traduções de Barbeyrac. Cf. Dufour 5, p. 103.

[2] Cf. Burlamaqui 2, livro II, cap.14, §16. Apesar do texto de Burlamarqui ter tido ampla circulação desde fins do século XVIII e início do XIX, não localizamos nenhum original francês do livro ou sua tradução portuguesa setecentista nos arquivos e bibliotecas brasileiras consultadas. Exemplares destas últimas são encontradas apenas na Biblioteca Nacional, em Lisboa, por isto foi-nos impraticável consultá-las. De maneira que pudemos ler a obra de Burlamarqui tão somente numa tradução norte-americana de 1752 (em sua 5ª edição de 1807), disponível na Internet pelo site http.://www.constitution.com/liberlib.htm.

Referências Bibliográficas

1. ANDRADE, Antonio B. *Vernei e a cultura de seu tempo*. Coimbra: Universidade de Lisboa, 1965.

2. BURLAMARQUI, Jean. *Principles of law natural*. Tradução de Thomas Nugent. 5nd ed. Cambridge: University Press, 1807.

3. COSTA, João Cruz. "As idéias novas". In: HOLANDA, Sérgio Buarque. *O Brasil monárquico*. São Paulo: Difel, 1965. Tomo II, Vol. 1. p. 179-190.

4. DIAS, José da Silva. "Pombalismo e teoria política". *Cultura*, Lisboa, n. 1, p. 45-114, 1982.

5. DUFOUR, Alfred. "Jusnaturalisme et conscience historique. La pensée politique de Pufendorf". *Cahiers de phisolophie politique et juridique*, Caen, n. 11, p. 103, 1988.

6. FALCON, Francisco Calazans. *A época pombalina*. São Paulo: Ática, 1982.

7. MACHADO, Lourival Gomes. *O Tratado de Direito Natural de Tomás Antonio Gonzaga*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1953.

8. MÊREA, Paulo. "Lance de olhos sobre o ensino de direito (cânones e leis) desde 1772 até 1804". *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade da Coimbra*, Coimbra, v. 33, p. 187-214, 1957.

9. NASCIMENTO, Milton Meira. *Figuras do corpo político*. São Paulo, 2000. Tese (Livre-docência em Filosofia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo.

10. ROUSSEAU, Jean Jacques. *Do Contrato Social*. Tradução de Lourdes Santos Machado. 3. ed. São Paulo: Abril, 1983.